ACÓRDÃO - AC00 - 1628/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/25170/2016/001
PROTOCOLO	: 1948281
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ALDO EURIPEDES DONIZETE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMETO – NEGAR PROVIMENTO.

A ausência de documentos capazes de alterar o julgamento proferido, pela irregularidade dos atos apurados em auditoria e aplicação de multa ao recorrente, fundamenta o desprovimento do recurso, devendo o acórdão ser mantido em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aldo Eurípedes Donizete**, mantendo-se inalterados os comandos proferidos na **Deliberação AC00-1859/2018**, prolatada nos Autos TC/25170/2016.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Aldo Eurípedes Donizete** (CPF/MF 201.950.951-20).

Insurge-se o Recorrente em desfavor da **Deliberação AC00-1859/2018**, que decidiu:

> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 12/2016, realizada na Fundação Social do Trabalho - FUNSAT de Campo Grande, no período de janeiro a dezembro de 2015, sob responsabilidade dos Gestores, os Senhores Aldo Eurípedes Donizet; Cícero Ávila de Lima; Gilberto Porto de Figueiredo; Alcides Jesus Peralta Bernal, identificados nos itens 3.4, Pessoal; 3.6, Controle Interno e item 3.7, Licitações -, por incumprimento da legislação pertinente; pela aplicação da multa em valor total correspondente a 260 (duzentas e sessenta) UFERMS, sendo para Alcides Jesus Peralta Bernal; Cícero Ávila de Lima; Gilberto Porto de Figueiredo e **Aldo Euripedes Donizete, 50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, e para Marcos Marcello Trad e Cleiton Freitas Franco, 30 (trinta) UFERMS para cada um, os quatro primeiros pelas irregularidades identificadas e arroladas nos itens mencionados acima, e **os dois últimos por não atendimento às intimações**; pela intimação dos Ordenadores de Despesas identificados no item anterior, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, paguem ao FUNTC a multa que lhes foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; pela determinação aos atuais Ordenadores de Despesas da FUNSAT Campo Grande, se ainda não o fizeram, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, a adoção das seguintes providências: a) que proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vaga pertinente ao cargo de Assessor Jurídico destinado a servidor efetivo, legalizando a admissão através de concurso público, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também deverá se dar através de inspeção in loco; b) que proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vaga pertinente ao cargo de Controlador Interno da FUNSAT, legalizando a admissão através de concurso público ou nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, se for o caso, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também se dará através de inspeção in loco; c) que corrija os procedimentos licitatórios*

relativos à FUNSAT que são elaborados pela Central Municipal de Compras e Licitações do Município de Campo Grande, caracterizando ofensa à autonomia administrativa da FUNSAT, justificando a real economia aos cofres públicos com a atual centralização do regime de compras; e recomendar ao atual responsável pela FUNSAT - Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Aldo Eurípedes Donizete** apresenta o presente Recurso requerendo a reforma da Deliberação ora mencionada, com o objetivo de cancelar as sanções aplicadas nos presentes autos ou, ainda, que seja o valor da multa reduzido ao mínimo possível e o seu valor parcelado, em razão de que não restava ao gestor, conduta diversa da praticada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 7277/2019 (Peça 3).

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer- 4ª PRC-18452/2019 (Peça 7), opinando no sentido de não ter visualizado qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, visto que inexistem ensejos para alterar o julgamento adotado no presente feito.

Ao final, se manifesta pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conforme relatório, a pretensão do Requerente, com a interposição do presente Recurso Ordinário requer a reformada da **Deliberação AC00-1859/2018** (TC/25170/2016), para que seja julgado como regular e legal a referida Decisão, culminando no afastamento da multa imposta.

Analisando os Autos e, nos termos do parecer expedido pelo Ministério público de Contas, verifico que não assiste razão ao Requerente.

No Relatório 012/2016, elaborado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, a irregularidade exposta no item 3.4 – Do pessoal – afronta o artigo 12 e incisos, do Decreto nº 8.367/2001 (Estatuto da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande - FUNSAT), uma vez que a competência da Assessoria Jurídica é destinada a cargo

efetivo de Advogado, o qual não está preenchido, uma vez que estava sendo exercida pelo Assessor Técnico I, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, omissão, esta, que se impõe a aplicação da sanção instada no inciso I do artigo 44, combinado com o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Neste sentido, verifico que as alegações apresentadas pelo Recorrente não são capazes de alterar o julgamento proferido, pelo simples fato de que em nada contribuem para que se possa promover qualquer alteração na deliberação ora questionada, e que também não fora juntado nenhum documento que possa corroborar com os argumentos ofertados pelo Recorrente, motivo pelo qual entendo que não merece reforma a Deliberação, devendo a mesma ser mantida em toda sua integralidade.

Há de salientar que a sanção imposta atende aos princípios estabelecidos na legislação Estadual, nos termos do art. 45 da Lei Complementar 160/2012[1], logo, não houve ofensa, nem tampouco violação, a nenhuma norma Constitucional ou legal, conforme aduziu o Requerente em seu Pedido de Reconsideração.

Sendo assim, a aplicação se deu na mais perfeita observação das normas legais referente à matéria em questão, fato, esse, que leva à posição de que as razões apresentadas não são capazes de desconstituir a decisão ora Recorrida, uma vez que permanece inalterada a situações que deu razão à multa, sobretudo, por não haver neste caso, subsunção às hipóteses legais para a desconstituição do julgado.

Portanto, os fundamentos aplicados na Deliberação AC00-1859/2018, foram aplicados nos termos da legislação desta Corte de Contas.

Dessa forma, entendo que as razões apresentadas no presente Recurso não se sustentam apenas pelas simples alegações, sem a apresentação de .

Considerando as razões acima apresentadas, o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, porém, no mérito, ter seu provimento negado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – *Conhecer* do presente **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **pelo Senhor Aldo Eurípedes Donizete** (CPF/MF 201.950.951-20), Ex-Diretor Presidente da

[1] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;
II - cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário.

Fundação Social do Trabalho de Campo Grande - FUNSAT, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO, mantendo-se inalterados os comandos proferidos na **Deliberação AC00-1859/2018**, prolatada nos Autos TC/25170/2016;

III – PELA **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 190/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm